

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. VIÚVA-MEEIRA. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUCESSÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Na espécie, considerando que o falecido e a apelada eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, nos termos do art. 1.829, I, do CCB, não há como superar o fato de que ela não pode ser excluída da sucessão, pois dela não participa. Com efeito, sendo meeira, metade do patrimônio já lhe pertence por direito, independente da morte do marido, de forma que, não se tratando de herdeira, na esteira o art. 1.814 do CCB, deve ser mantida a sentença de improcedência.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXX)

(Nº CNJ:

COMARCA DE XXXXXXXXXXXX

ED.A.S.

APELANTE

EL.A.S.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 22 de junho de 2017.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ed.A.S. contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de declaração de indignidade movida em desfavor El.A.S.

Sustenta que a sentença vergastada comporta reparos, pois deve ser observado e valorado a intenção real do legislador de punir qualquer ato que atente contra a vida, anotando que a moderna jurisprudência pátria vem decidindo que, muito embora meeira, deve ser punida pelo ato atentatório contra a vida perdendo o seu direito a parte dos bens.

Assevera que a atitude da recorrida para com o falecido merece repudia e todas as sanções civis possíveis no ordenamento jurídico pátrio, de modo que deve ser retirado da apelada o direito sobre a meação.

Reitera que a legislação pátria rejeita a possibilidade de beneficiar, com a contemplação de bens do falecido, aquele que lhe retirou a vida, pouco importando a sua real qualificação, se meeira, se legatária ou se herdeira.

Após citar excerto do voto proferido pela Des^a. Maria Berenice Dias na AC nº 70005798004, requer o provimento do recurso (fls. 74/79).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 81/86), os autos foram remetidos a esta Corte, opinando a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 88/89).

Registro que foi observado o disposto no art. 931 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva (interposta no dia do prazo legal, fls. 73 e 74) e dispensada de preparo (assistência judiciária gratuita, fl. 29).

Na espécie, constituem-se fatos incontroversos que a apelada, em dezembro de 2014, mediante golpes de machado, matou o marido, A.S., e que foi condenada, com sentença transitada em julgado, pelo cometido desse homicídio.

Nesse viés, calcado no que dispõe o art. 1.814, I, do CCB, objetiva o filho do casal que a mãe seja declarada indigna, argumentando, para tanto que, embora meeira, deve ser punida pelo ato atentatório contra a vida perdendo o seu direito a parte dos bens.

Como leciona Arnaldo Rizzardo¹ *“a compreensão do que seja indignidade não oferece dificuldades. O conceito envolve a ideia de atos ofensivos praticados contra a pessoa, a honra e os interesses do autor da herança. A lei enumera alguns atos que, uma vez praticados, afastam os herdeiros. Com isso, incute a ideia de que um desrespeito exagerado, ou uma ofensa ao falecido, pode trazer consequências na sucessão, com o afastamento ou exclusão do herdeiro. Justamente pelas ofensas praticadas, de pungente significação moral, afasta-se o herdeiro não de sua qualidade de sucessor, mas de ser contemplado no recebimento do quinhão que lhe era reservado”*.

Ocorre que, como extraído da certidão de casamento acostada na fl. 12, a apelada E. era casada com A. sob o regime da comunhão universal de bens, de forma que, nos termos do art. 1.829, I, do CCB², não ostenta a qualidade de herdeira.

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. ed. 7. p. 82.

² Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

Nesse viés, e considerando que a meação não decorre de direito sucessório, mas, isso sim, de direito próprio, pois *“os bens que um cônjuge leva para o casamento se fundem com os trazidos pelo outro, constituindo uma única massa, e não voltando à propriedade originária quando do desfazimento do matrimônio³”*, sopesada a clareza do art. 1.814 do CCB no sentido de que a declaração de indignidade visa afastar a percepção do quinhão por herdeiro, com a devida vênia, não comporta reparos a sentença acoimada, que julgou improcedente o pedido inicial.

A essa compreensão, registro, também chegou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA, em seu parecer (fls. 88/89), cujas lúcidas considerações peço licença para transcrever, adotando-as em acréscimo às razões de decidir:

Recurso apto ao conhecimento.

Pretende o apelante – filho do *de cuius* – ver declarada a indignidade da sua mãe no tocante à sucessão do pai, haja vista ter sido ela quem causou a morte do inventariado (fl. 11), estando recolhida ao sistema carcerário (fls. 13; 14/20).

Não se ignora as chocantes circunstâncias em que cometido o crime pela apelada, que teria ceifado a vida do marido mediante golpes de machado (fls. 3 e 14), nem se minimiza a gravidade do ato.

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, **salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal**, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

³ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. ed. 7. p. 147.

Ocorre que, não parece haver como superar o fato de que, no caso, a cônjuge não pode ser excluída da sucessão porque dela não participa.

Veja-se que, o casal contraiu matrimônio sob regime da comunhão universal de bens (fl. 12).

Logo, nos termos do art. 1.829, I, do CC, a cônjuge não é herdeira do falecido marido.

Não se trata de ela fazer jus à metade dos bens inventariados por *direito sucessório*, haja vista que, sendo meeira, metade do patrimônio já lhe pertence por direito, independente da morte do marido.

Ou seja, *havendo meação, pelo regime comunitário de bens, não haverá concurso na herança, uma vez que o cônjuge acha-se garantido com parte do patrimônio*⁴.

No mesmo norte, o cônjuge não será herdeiro juntamente com os descendentes do falecido se: (a) tiver casado sob regime da comunhão universal de bens⁵.

Considerando que o art. 1.814 do CC prevê que serão excluídos da sucessão os *herdeiros* ou *legatários* e a apelada não ostenta qualquer dessas condições, a ação não poderia ter sido direcionada contra ela, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE CONTRA A

⁴ OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. *Inventário e Partilha: teoria e prática*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 95.

⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Direito Civil: Sucessões*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 102.

VIÚVA, QUE ERA CASADA COM O FALECIDO PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. VIÚVA MEEIRA, QUE NÃO PARTICIPA DA SUCESSÃO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO. 1. A ação declaratória de indignidade visa excluir da sucessão herdeiros ou legatários que pratiquem atos indignos dessa condição, previstos nos incisos I a III do art. 1.814 do referido diploma legal. 2. No caso, a par do falecido não haver deixado testamento conhecido, **a viúva meeira nem sequer participa na sucessão, por ser casada com o de cujus pelo regime da comunhão universal de bens.** 3. A noticiada propositura de ação declaratória de indignidade contra a viúva meeira não surtirá qualquer consequência ou reflexo no inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido, pois **a viúva não ostenta a condição de herdeira nem de legatária, mas tão-somente possui direito à sua meação - o qual não é atingido pela prática de ato de indignidade.** Desse modo, não há razão para suspender o andamento do inventário. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70054350079, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013) (grifado)

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso.

Diante da solução preconizada e do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do NCPC, majoro em 20% os honorários estipulados na origem em favor do procurador da recorrida, cuja exigibilidade, no entanto, resta suspensa, pois litiga o recorrente sob o pálio da gratuidade judiciária (fl. 29).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXX, Comarca de XXXXXXXX: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: XXXXXX XX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX